



REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DA NAZARÉ

PREÂMBULO

A regulamentação da actividade de venda ambulante em vigor no Município da Nazaré vinha-se revelando algo desajustada à realidade actual, pela aplicação de preceitos, necessariamente desactualizados.

Por um lado, fruto do decurso do tempo e, por outro, face à existência de novas realidades que vinham revelando uma maior necessidade de definição dos seus contornos.

Tudo isto, dadas as diferentes motivações no consumidor, implicam, junto dos vendedores ambulantes uma vontade de inovar e actualizar as formas de venda para uma maior satisfação daqueles.

Dá uma necessidade de pequenos ajustamentos no conteúdo do Regulamento Municipal de venda ambulante e a consagração de novas figuras até aí não contempladas no mesmo.

Um desses casos é o das denominadas “roulotes” que, nos últimos tempos têm vindo a aumentar o seu número nas várias localidades no nosso Concelho, funcionando quase exclusivamente em período nocturno.

O presente Regulamento vem dar cumprimento ao n.º 2 do artigo n.º 24º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, que impunha a elaboração de regulamentos de execução por parte das câmaras municipais.

Posteriormente a este diploma que regula o exercício da venda ambulante, surgiram alterações pontuais àquele regime não contempladas no Regulamento ora revogado, nomeadamente a Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho.

A Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, introduziu na lista de produtos proibidos anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, as carnes salgadas e em salmoura.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, veio proibir a actividade de comércio por grosso no exercício da venda ambulante bem como legislar sobre os montantes das coimas e sanções acessórias.

Essas alterações ficaram aqui contempladas.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Elencaram-se de forma clara os deveres dos vendedores de modo a incutir nestes uma maior responsabilização pela actividade desenvolvida.

No que diz respeito ao regime sancionatório consagrado neste Regulamento, optou-se por punir com coimas mais elevadas as contra-ordenações relativas à falta de autorização camarária para o exercício da venda ambulante, bem como rodas aquelas que, de alguma forma, possam pôr em risco a saúde e salubridade públicas.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo n.º 24º do Decreto-lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e de acordo com o poder regulamentar conferido pelo artigo n.º 241º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea a) do número 2 do artigo n.º 53º, n.º2, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado o Regulamento do Exercício da Venda Ambulante no Município da Nazaré.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação do Regulamento

1. O exercício da actividade de venda ambulante regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, legislação complementar e pelo disposto no presente Regulamento e Anexos.
2. Fica sujeita às disposições do presente Regulamento, a venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.
3. Designa-se por actividade artesanal, para efeitos deste regulamento, a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda:
 - a) A venda ambulante propriamente dita;
 - b) A venda ambulante em lugares fixos e previamente determinados;
2. São considerados vendedores ambulantes os que:
 - a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postas pela referida Câmara;
 - c) Transportando a sua mercadoria em veículos ou carrinhos de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal, neles efectuem a respectiva venda,



quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;

d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

e) Exercem uma actividade artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

3. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3º

Cartão e Registo de Vendedor Ambulante

1. Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no Município da Nazaré desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal da Nazaré e de modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2. A emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante e a ocupação da via pública para o exercício da venda ambulante serão requeridas em impresso próprio, de acordo com o anexo IV do presente Regulamento.

3. Para o efeito, os interessados devem entregar duas fotografias tipo passe e exhibir os seguintes documento, que serão devolvidos depois de conferidos:

a) Situação pessoal e profissional actual ou anterior;

b) Invalidez ou assistência;

c) Rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar;

d) Cartão de vendedor ambulante, no caso de ter sido requerida a renovação.

4. O requerimento referido no número anterior deve ser ainda acompanhado dos seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade;



- b) Número de Identificação Fiscal e documentos comprovativos de início de actividade (onde conste a identificação dos produtos a comercializar) e do cumprimento das obrigações fiscais;
 - c) No caso de venda de produtos alimentares, deverá apresentar certificado actualizado das condições higio-sanitárias da viatura;
 - d) Outros que, pela natureza do seu comércio, devam possuírem.
5. A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido de modo continuado, durante 3 anos, a actividade de vendedor ambulante.

Artigo 4º

Emissão e Renovação do Cartão de Vendedor Ambulante

1. O cartão de vendedor ambulante é pessoal, intransmissível e válido por um ano, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, apenas para a área do Município da Nazaré e deverá acompanhar sempre o vendedor para apresentação imediata às autoridade sempre que solicitado.
2. A emissão ou a renovação do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar iniciar ou continuar a sua actividade, deverá ser requerida no período compreendido entre 1 a 15 de Novembro, devendo neste período e até decisão sobre o pedido, o duplicado do requerimento autenticado pela Câmara Municipal, substituir o cartão para todos os efeitos.
3. No mesmo período deverá o requerente proceder à liquidação da taxa devida pela ocupação da via pública.
4. O pedido de emissão ou renovação do cartão deverá ser apreciado pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrega do requerimento.
5. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências de requerimento ou de documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal dos elementos pedidos.



Artigo 4º-A

Venda Sazonal

A emissão ou a renovação do cartão de vendedor ambulante sazonal deverá obedecer aos requisitos do artigo anterior com a menção do período a que respeita.

Artigo 5º

Registo

A Câmara Municipal organizará um registo dos vendedores ambulantes autorizados a exercer a actividade na sua área.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE

Artigo 6º

Locais para o Exercício da Venda Ambulante

1. A venda ambulante no Município da Nazaré é permitida nos 50 lugares assinalados no Mapa anexo a este Regulamento.
2. Na sequência da realização de obras de requalificação da Marginal, a planta de localização poderá vir a ser reordenada.

Artigo 7º

Restrições à Venda de Produtos

1. É proibida a venda ambulante dos artigos e produtos constantes na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio e que constitui o Anexo I do presente Regulamento.
2. Além dos produtos estipulados no referido Anexo I, não é permitida a venda nos locais indicados no artigo anterior, de produtos hortícolas e piscícolas.
3. É proibida a venda ambulante de produtos congelados, nomeadamente, peixe, crustáceos, moluscos e bivalves.
4. A venda de pescado só é permitida nos termos da Postura Municipal das Peixarias Móveis e em observância da legislação sobre a matéria (Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro).



5. A venda de carne fresca, ensacada, fumada, enlatadas e miudezas comestíveis só é permitida em observância com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro).
6. A venda de ovos só é permitida em condições adequadas para o efeito e desde que classificados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria ou previamente inspeccionados pelo Veterinário Municipal.
7. A actividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam o seu objecto.
8. É proibida a venda de pão, bolos ou outros produtos perecíveis sem estarem devidamente acondicionados.

Artigo 8º

Locais Interditos ao Exercício da Venda Ambulante

1. É proibida a venda ambulante fora dos locais indicados no Mapa anexo a este Regulamento.
2. É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, monumentos nacionais ou de interesse público, casas de espectáculo bem como a uma distância da periferia do mercado municipal, de harmonia com a respectiva regulamentação.

Artigo 9º

Restrições ao Exercício da Venda Ambulante

1. O exercício da venda ambulante está vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam a outra actividade profissional que não a directamente relacionada com a venda, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.
2. É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

Artigo 10º

Atribuição e Distribuição de Lugares



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

A atribuição e distribuição de lugares nos locais indicados no artigo 6º obedecerão às seguintes normas:

- a) Requerimento solicitando a ocupação do lugar vago, dirigido ao Presidente da Câmara e entregue na Secretaria da Câmara, onde conste a identificação do requerente, número e data do cartão de vendedor ambulante;
- b) O prazo para apresentação dos requerimentos é de 10 dias a contar do anúncio de vagas a preencher;
- c) São condições de preferência, para atribuição de lugares, o anterior exercício da actividade no local e a maior antiguidade do cartão de vendedor ambulante;
- d) A ocupação de lugares deverá verificar-se até 10 dias após a sua distribuição;
- e) As autorizações de ocupação são atribuídas a título precário e são intransmissíveis por qualquer título ou forma;
- f) A actividade só poderá ser exercida pelo titular da licença, sendo proibida qualquer tipo de subconcessão.

Artigo 11º

Caducidade da Actividade

1. O exercício da actividade em lugares fixos caduca por:

- a) Falta de pagamento das respectivas taxas;
- b) Exposição de artigos para além da área concedida,
- c) Interrupção não justificada do exercício da actividade por mais de 8 dias;
- d) Exposição de produtos interditos;
- e) Aproveitamento do local atribuído para fins que não seja os do exercício do seu comércio, bem como o desrespeito culposo das determinações de higiene e recolha do lixo que forem indicadas pela fiscalização local;
- f) Falecimento do titular da licença de venda ambulante, excepto nos casos em que, comprovadamente, o cônjuge sobrevivente ou o unido de facto tenha desenvolvido a sua actividade comercial com o anterior titular da licença de venda ambulante;
- g) Desinteresse na prossecução da actividade de venda ambulante.

2. O exercício da actividade na Marginal Poente (Paredão) caduca nos termos do número anterior.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

3. A Câmara Municipal da Nazaré concertará, sempre que possível, os necessários esforços com os vendedores ambulantes, nos termos deste Regulamento e da Lei, no sentido de libertar a Marginal Poente do exercício da actividade de venda ambulante, transitando para a Marginal Nascente.

Artigo 12º

Efeitos da caducidade

Verificada qualquer uma das causas de caducidade referidas no artigo anterior, a Câmara Municipal da Nazaré abolirá o lugar para o exercício da venda ambulante.

Artigo 13º

Exposição e Venda de Produtos

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros de dimensões de 1m x 1,20 m e colocando a uma altura de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizados justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e atrelados utilizados na venda deverão conter afixado em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.
3. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e atrelados utilizados na venda deverão estar colocados de forma a não impedir a circulação de pessoas e veículos.
4. As bancas, balcões, tabuleiros e outros meios utilizados na venda devem ser esteticamente enquadrados no local onde se encontram, de modo a não afectarem a estética ou a beleza das paisagens circundantes.
5. É proibido, no exercício da venda ambulante, a utilização de meios sonoros de amplificação.

Artigo 14º

Requisitos Higio-Sanitários

1. O material de arrumação, exposição e venda deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e deverá ser construído em material facilmente lavável.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

2. No final do período de venda, os comerciantes deverão deixar limpos e livres de resíduos os seus locais de venda.
3. Não é permitido lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de sujar deteriorar a via pública.

Artigo 15º

Documentos Comprovativos da Aquisição dos Produtos para Venda ao Público

Poderá ser exigida a apresentação das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público excepto no caso de venda ambulante de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

Artigo 16º

Transporte, Arrumação, Exposição e Arrecadação de Produtos

No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de diferente natureza, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

Artigo 17º

Embalagem e Venda de Produtos Alimentares

1. O papel ou cartão a empregar como envoltório dos produtos alimentares deve ser limpo, não usado e desprovido de quaisquer caracteres impressos, salvo os dizeres da firma ou do vendedor, quando os mesmos sejam gravados em tinta não tóxica e não destingível pela acção de líquidos.
2. De forma alguma os caracteres referidos no número anterior não devem contactar com o produto.
3. Os produtos alimentares devem ser mantidos de forma a preservar de poeiras ou qualquer contaminação através da utilização de vitrinas, matérias plásticas ou quaisquer outras que se mostrem apropriadas, devendo ser apreendidos aqueles que se verifique não obedecerem a estes condicionamentos.

Artigo 18º



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Afixação de Letreiros

É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas anunciando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES

Artigo 19º

Dos Deveres dos Vendedores

1. Constituem deveres dos vendedores ambulantes, no que respeita aos locais de venda:
 - a) Não impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - b) Não impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios público ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público de qualquer tipo;
 - c) Não impedir ou dificultar o acesso a meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
 - d) Montar e desmontar, diariamente as bancas, balcões, tabuleiros ou outros meios utilizados na venda;
 - e) Retirar diariamente os veículos, carrinhos, veículos automóveis ou reboques e outros equipamentos rolantes utilizados na venda;
 - f) Não usar ferramentas e/ou acessórios de perfurantes para montar ou fixar quaisquer tipos de objectos ao solo.
2. Constituem deveres dos vendedores, no que respeita aos produtos comercializados:
 - a) No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos, separar os alimentos dos de natureza diferente e, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros;
 - b) Guardar os produtos alimentares, que não estejam expostos para venda em lugares adequados à preservação do seu estado e em boas condições higio-sanitárias;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

c) Embalar ou acondicionar os produtos alimentares em papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres na parte interior;

e) Não apor nos produtos comercializados e como meio de suggestionar aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, condições, qualidade, propriedades ou utilidade dos mesmos;

f) Não proceder à venda de produtos ou artigos proibidos pelo presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3. Constituem ainda deveres dos vendedores ambulantes:

a) Não exercer a venda sem prévia emissão do respectivo cartão pela Câmara Municipal;

b) Comportar-se com civismo, urbanidade e respeito nas suas relações com o público;

c) Fazerem-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado;

d) Fazerem-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos que comercializem, emitidas nos termos legais;

e) Não ocupar mais de um lugar, excepto quando se trate de veículos autorizados pela Câmara para o exercício da venda;

f) Não exercer a venda ambulante fora do local que lhes foi atribuído pela Câmara Municipal, excepto quando aquela for exercida em trânsito.

Artigo 20º

Relações entre a Câmara Municipal e Vendedores Ambulantes

As relações entre a Câmara Municipal e os vendedores ambulantes serão preferencialmente estabelecidas através de associações representativas do sector



CAPÍTULO V

DA VENDA AMBULANTE DE REFEIÇÕES LIGEIRAS E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS PREPARADOS DE FORMA TRADICIONAL EM EQUIPAMENTOS ROLANTES

Secção I

Das Características Funcionais dos Equipamentos Rolantes

Artigo 21º

Conceito

Conforme preconiza a alínea d), do artigo 2º, na venda ambulante, pode ser exercida a actividade específica que consiste em confecção de refeições ligeiras ou de outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em equipamentos rolantes.

Artigo 22º

Definição de equipamento rolante

Para os efeitos do número anterior são considerados equipamentos rolantes todos os veículos automóveis, quer ligeiros quer pesados de mercadorias, reboque, semi-reboque ou roulote, desde que adaptados de acordo com os requisitos estabelecidos no Capítulo V do presente Regulamento.

Artigo 23º

Noção de refeição ligeira

1. Consideram-se refeições ligeiras, no âmbito deste Regulamento, as refeições que no seu conjunto, não constituam uma refeição substancial, e cuja composição se limite ao fornecimento nomeadamente de, bifanas, cachorros, prego no pão, sandes diversas, farturas e pipocas.



2. No âmbito dos outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis, onde sejam fornecidos esses produtos, tais como frangos, bifanas, entremeadas, e outros susceptíveis de serem confeccionados no churrasco.

3. Todos os produtos pré-confeccionados deverão ser embalados na origem e de acordo com as normas de validade e composição estabelecidas na Lei.

Artigo 24º

Alimentos de comercialização proibida

A comercialização, mesmo que confeccionada, de mariscos, bivalves, crustáceos e miudezas comestíveis é vedada a esta actividade.

Artigo 25º

Exclusividade dos equipamentos

Os veículos não podem ser utilizados para fim diferente do previsto, à excepção de transporte de produtos inerentes à actividade.

Artigo 26º

Manutenção das condições de higiene

Toda a instalação deve ser mantida em perfeito estado de asseio e limpeza.

Artigo 27º

Inspecção dos equipamentos

As inspecções serão periódicas e com a validade de um ano, sem detrimento de fiscalizações pontuais.

Artigo 28º

Embalagem dos produtos

Os produtos consumidos devem ser servidos em embalagens não reutilizáveis.

Artigo 29º

Limitações ao estacionamento dos equipamentos rolantes



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

É proibido estacionar, permanecer, ou efectuar vendas em zonas de insalubridade, tais como poeiras, cheiros, fumos, onde possam ser libertados efluentes gasosos ou outras situações susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

Secção II

Requisitos Técnicos-Funcionais e Higio-Sanitários

Artigo 30º

Requisitos construtivos dos equipamentos rolantes

1. O pavimento deve ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável, e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas residuais e proveniente de lavagens.
2. Estas devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior.
3. Todas as paredes e tecto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfectação.
4. A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada.
5. Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabine de condução e constituída por material macromolecular duro.

Artigo 31º

Requisitos higio-sanitários dos equipamentos rolantes

1. Os equipamentos rolantes devem:
 - a) Dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confecção de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e toalhas



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

descartáveis, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens;

b) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados com saco de plástico próprio, para recolha dos lixos resultantes da actividade;

c) Dispor, na zona de utentes de recipientes destinados à recolha de detritos;

d) Dispor de dispositivo de ventilação permanente e indirecta, que assegure a perfeita higiene no interior.

2. Todo o equipamento e utensílios deverá ser constituído por material imputrescível, anti-oxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem.

3. As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público serão constituídas por matéria dura, lisa, não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto final.

4. Os expositores devem ainda:

a) Ter composição adequada de acordo com o fim a que se destina;

b) Possuir resguardo contra insectos, poeiras, ou outros poluentes;

c) Serem constituídos por matéria que não altere os caracteres organolépticos dos produtos expostos.

Artigo 32º

Outros Requisitos

1. Todas as unidades devem possuir equipamento frigorífico para conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características do serviço a prestar.

2. No caso das churrasqueiras, os alimentos crus, deverão ser conservados à temperatura estável de 4°C, facilmente verificável por termómetro visível.

3. O equipamento deve ser alimentado por energia eléctrica.

4. Os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.

5. Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de Termo de Responsabilidade, emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas Entidades competentes.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

6. No caso previsto no número anterior, existirá, no mínimo, um extintor como meio portátil de combate a incêndios, com capacidade de resolução adequada às características da instalação.
7. Sempre que a confecção se verifique na unidade móvel, (fogão a gás, placas eléctricas ou churrasco), esta deverá estar dotada de cúpula de exaustão de fumos e cheiros e respectiva chaminé construídas em material incombustível (classe Mo) e devidamente equipado com extintor com capacidade adequada. A extracção deverá ser compensada com o auxílio de uma ventaxia motorizada.
8. No caso previsto no número anterior, os alimentos uma vez confeccionados e excedentes, deverão ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.
9. Os equipamentos rolantes devem ainda dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.
10. O veículo deverá estar equipado com local próprio de acondicionamento de material de embalagem, livre de contacto directo com o produto final, de modo a protegê-lo de eventuais conspurcações.

Secção III

Licenciamento e Vistoria

Artigo 33º

Elementos para licenciamento

1. O pedido para o exercício para esta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, do projecto de instalação com a respectiva memória descritiva justificativa.
2. No requerimento deverá constar, para além do estatuído no artigo 3º, a identificação da viatura a utilizar.

Artigo 34º

Emissão do cartão de vendedor ambulante e da licença sanitária



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária só serão emitidos, após a supressão de eventuais deficiências, com base num parecer favorável das entidades referidas no artigo 37º.

Artigo 35º

Licença de ocupação da via pública

A licença de ocupação da via pública só poderá ser concedida pela Câmara Municipal da Nazaré, após garantia de que estão cumpridos os requisitos e condições exigidas no presente Regulamento.

Artigo 36º

Competência para a vistoria dos equipamentos rolantes

A vistoria será efectuada pelas entidades previstas no artigo seguinte, com a colaboração de um técnico designado pela Câmara Municipal da Nazaré, devendo ser requerida anualmente.

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Artigo 37º

Competência e Fiscalização

1. Conforme o disposto no artigo n.º 20º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no referido Decreto-Lei, no presente Regulamento e legislação conexas, são da competência da Direcção-geral da Inspecção Económica, da Inspecção-Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda-fiscal, das Autoridades Sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tem conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 38º



Contra-Ordenações

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punida com coimas entre o mínimo de 24,94 euros e o máximo de 2.493,99 euros no caso de dolo e de e 12,47 euros a e 1.246,99 euros no caso de negligência, relativamente às diversas infracções.

2. Independentemente do disposto no artigo anterior e das sanções previstas no artigo n.º 22º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio e mais disposições, as seguintes infracções serão punidas com as seguintes coimas:

2.1. Com 24,94 euros nos seguintes casos:

- a) Violação do disposto no número 1 do artigo n.º 3º;
- b) Violação do disposto no artigo n.º 18º;
- c) Violação do disposto no artigo n.º 19º.
- d) Violação do disposto no artigo n.º 20º;

2.2. Com 49,88 euros nos seguintes casos:

- a) Violação do disposto no número 1 do artigo n.º 4º;
- b) Estacionamento com mercadorias do seu comércio fora dos locais referidos no artigo n.º 6º, para além do tempo necessário para a realização de uma qualquer transacção comercial, sempre sem prejuízo de aplicação de outras multas que ao caso couberem;
- c) Violação do disposto no artigo n.º 7º;
- d) Violação do disposto no artigo n.º 9º e alínea f) do artigo n.º 10º;
- e) Violação do disposto no artigo n.º 14º;
- f) Violação do disposto no artigo n.º 15º;
- g) Violação do disposto no artigo n.º 16º;

3. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, poderão ser aplicadas sanções acessórias de apreensão dos artigos para venda nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.
4. Poderá ainda aplicar-se a interdição do exercício da venda ambulante até 2 anos na área do Município.
5. Os produtos apreendidos serão doados a instituições de beneficência ou de apoio social.

Artigo 39º

Reincidência

1. Em caso de reincidência, os limites, mínimos e máximos, da coima aplicável são elevados para o dobro.
2. A condenação por mais de 3 infracções ao presente Regulamento, cometidas no prazo de 5 anos importará o cancelamento da inscrição do infractor na Secretaria da Câmara, ficando o mesmo impedido de exercer a venda ambulante na área do Município da Nazaré por um período de 5 anos.

Artigo 40º

Regime de Apreensão

1. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo do anexo V.
2. Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.
4. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- a) Se encontrarem-se em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, de preferência doados a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
- b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

5. Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de 2 dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

6. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a autarquia local, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência, serão doados a Instituições Particulares de Solidariedade Social.

7. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do Município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 41º

Depósito dos Bens Apreendidos

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal da Nazaré, devendo esta designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 42º

Regime do Depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa fixada na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.

Artigo 43º

(Obrigações do Depositário)

O depositário é obrigado a:

- a) Guardar a coisa depositada;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga de direitos a ela;
- c) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d) Comunicar à Câmara Municipal se for privado de detenção dos bens por causa que não lhe seja imputável.

Artigo 44º

Taxas

1. As taxas a cobrar são as constantes na tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.
2. O pagamento da taxa será efectuado no acto de entrega do cartão ou do averbamento da renovação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45º

Omissões

Em tudo o omissio no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho e demais legislação em vigor.

Artigo 46º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, revoga-se o anterior Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

Artigo 47º

Norma Transitória



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Atendendo à validade dos cartões até 31 de Dezembro, todo aquele que for solicitado durante o corrente ano, o valor a pagar para os cartões já emitidos será calculado em regime de duodécimos a multiplicar pelos meses em falta até ao fim do ano.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO N.º 7º

1. Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2º do artigo n.º 22º.
3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
8. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- 9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.**
- 10. Materiais de construção, metais e ferragens.**
- 11. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.**
- 12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.**
- 13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes ao uso doméstico ou artesanal.**
- 14. Material para fotografia, cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.**
- 15. Borracha e plásticos em folha ou tubo e acessórios.**
- 16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.**
- 17. Moedas e notas de banco.**

ANEXO II
MODELO DO CARTÃO
(plastificado)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
10,5 cm

(Face)

CÂMARA MUNICIPAL	
D _____	
VENDEDOR AMBULANTE	
N.º _____ Local _____	no c/1.
Nome _____	
_____ B. I. _____	
Venda de _____	
Morada _____	
Em ____/____/____	
O Presidente da Câmara Municipal, _____	

(Verso)

PERÍODO DE VALIDADE
Observações
Nos termos da lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste concelho.

ANEXO III
AUTO DE APREENSÃO



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Aos ____ do mês de _____ do ano de _____, pelas ____ horas e ____ minutos, foram apreendidos a _____
contribuinte n.º _____, (estado civil) _____, (profissão) _____,
residente em _____, natural de _____, filho de
_____ e de _____,
em (local de apreensão) _____, os seguintes bens:

Descrever as características, nome, marca, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento (empacotado, a granel), por violação do disposto no artigo X do Regulamento, tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens tal como vem previsto no artigo X supracitado.

(local) _____, data ____ - ____ - ____

O Agente Autuante, _____

A Testemunha, _____

O Autuado, _____

O Fiel Depositário _____

